



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.561

Recurso nº 82.090 - IRPJ - EX. DE 1973

Recorrente ORGADE AUDITORIA S.C. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IR - IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA -
Não tendo a instância singular
se manifestado sobre o mérito
da exigência fiscal, a petição
dirigida ao Conselho deve retor-
nar a repartição de origem para
ser apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ORGADE AUDITORIA S.C. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a deci-
são da Superintendência Regional da Receita Federal da 8a. Região e
devolver os autos à D.R.F. de origem para que se digne apreciar a pe-
tição de fls. 44/45, como impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO NEVES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 14 FEV 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVA-
LHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente) e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/03.955/73

RECURSO N.º: 82.090

ACÓRDÃO N.º: 101-71.561

RECORRENTE: ORGADE AUDITORIA S.C. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGADE AUDITORIA S.C. LTDA. jurisdicionada à DRF em São Paulo, Capital, não se conformando com a decisão que a notificou para o recolhimento de imposto de renda, multa e correção monetária, tempestivamente, peticiona a este 1º Conselho de Contribuintes.

a) Inicialmente, apresenta a interessada seu pedido de restituição de imposto, na forma da Instrução Normativa SRF nº 13/71. Revendo-se o instrumento social que regula a sociedade, apura a fiscalização que é sua sócia pessoa cuja formação profissional - doutora em letras e filosofia - segundo entende, não se enquadra entre as atividades objetivadas pela sociedade;

b) Em razão do entendimento acima exposto, o pedido formulado é indeferido e pelo fato de entender-se que a sociedade não faria jus ao pagamento do imposto à alíquota de 11%, ordena-se o lançamento da diferença de imposto, com a multa do art. 22 do DL 401/68;

c) Contra esta pretensão, a interessada apresenta recurso que por sua vez é enviado à Superintendência Regional da Receita Federal da 8a. R.F., a qual, considerando que não cabe recurso nos processos de ressarcimento de que trata a IN SRF nº 36/75, conforme entendimento da SRF, conclui que a mesma regra seria aplicável a espécie.

Acórdão nº 101-71.561

d) Em consequência, é endereçada petição a este 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A partir do momento em que a interessada foi intimada a recolher importâncias à título de diferença de imposto, correção monetária e multa, de forma inequívoca, houve um lançamento.

Como antes deste lançamento apresentara pedido de restituição, a partir do momento em que contestou a exigência que foi apresentada, também inequivocamente, instalou-se o litígio fiscal.

A partir do início do litígio fiscal, não teve a interessada a sua impugnação apreciada pela instância singular, vez que ao invés de a Delegacia da Receita Federal a que está jurisdicionado se manifestar sobre a mesma, simplesmente, encaminhou a petição apresentada ao Superintendente da Receita Federal de sua jurisdição para julgamento.

A Superintendência, entretanto, entendeu que no caso não cabia recurso e, simplesmente, não adentrou no mérito da questão.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto no sentido de ordenar o retorno dos autos a repartição de origem a fim de que a autoridade singular aprecie a petição de fls. 44/45 como impugnação.

Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR